

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO¹

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Luis Felipe Cardoso de Macedo²

Wilson Zanandreis Junior³

Pauliana Maria Dias⁴

RESUMO: O presente artigo investiga a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro, analisando as disparidades entre o arcabouço legal e a realidade carcerária. Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) garantam direitos fundamentais aos detentos, a prática é marcada por superlotação, condições insalubres e ausência de políticas eficazes de ressocialização, o que perpetua a marginalização e o ciclo de violência social. A pesquisa critica o modelo penal vigente, propõe reformas estruturais e destaca as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) como alternativas eficazes na reintegração social. Conclui-se que a humanização das penas é essencial para o cumprimento dos direitos constitucionais e para uma sociedade mais justa.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Sistema Penitenciário. Lei de Execução Penal. Ressocialização. APACs.

ABSTRACT: This article investigates the application of the principle of human dignity in the Brazilian prison system, analyzing the disparities between the legal framework and the prison reality. Although the Federal Constitution of 1988 and the Penal Execution Law (Law nº 7.210/1984) guarantee fundamental rights to detainees, the practice is marked by overcrowding, unsanitary conditions, and the absence of effective resocialization policies, perpetuating marginalization and the cycle of social violence. The research criticizes the current penal model, proposes structural reforms, and highlights the Protection and Assistance to Convicts Associations (APACs) as effective alternatives in social reintegration. It is concluded that the humanization of penalties is essential for the fulfillment of constitutional rights and a fairer society.

Keyword: Human Dignity. Prison System. Penal Execution Law. Resocialization. APACs.

¹Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Una, campus Bom Despacho, 2022.

²Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Una, Campus Bom Despacho, da Rede Ânima Educação.

³Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Una, Campus Bom Despacho, da Rede Ânima Educação.

⁴Mestre em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Advogada.

I INTRODUÇÃO

O artigo científico relatará sobre o sistema carcerário brasileiro que enfrenta uma crise estrutural muito grande no sistema operacional que compromete a aplicação efetiva dos direitos fundamentais que estão estabelecidos na Constituição Federal de 1988, (Brasil, 1988), e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) (Brasil, 1984). O princípio da dignidade da pessoa humana, consagra-se no artigo 1º, inciso terceiro, da Constituição Brasileira, é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático e do Direito e deve-se nortear a execução das penas privativas de liberdade, promovendo a reintegração social dos detentos. No entanto, a realidade dos presídios brasileiros é marcada pela superlotação, condições precárias e a ausência de políticas eficazes de ressocialização, violando diariamente esse princípio essencial e mantendo sempre o ciclo de marginalização e violência social.

Este artigo é uma reflexão altamente crítica sobre a aplicação do princípio da dignidade humana dentro do sistema penitenciário brasileiro, enfatizando a divergência entre a teoria jurídica e as prisões como realidade. Na primeira abordagem, este trabalho analisará o conceito de dignidade humana apresentado na Constituição de 1988, com uma perspectiva crítica sobre uma condição mínima de vida e dignidade aos presos, mesmo em situação de privação de liberdade. Isso ocorre devido aos problemas estruturais do sistema carcerário brasileiro como é a superlotação, as condições precárias de higiene, a salubridade e a falta de um bom sistema que possibilita a reintegração social dos internos, dificultando sua reinserção na sociedade.

Propõe-se uma discussão sobre a necessidade de umas reformas estruturais no sistema carcerário brasileiro, com o intuito de assegurar a plena aplicação dos direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, (Brasil, 1988) e também na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) (Brasil, 1984), e transformar o sistema carcerário em um meio efetivo de justiça social e de reabilitação dos detentos. Aprofundando à análise das divergências entre o sistema prisional brasileiro, a Lei de Execução Penal e o princípio constitucional da dignidade humana, serão exploradas as falhas do modelo de ressocialização previsto na legislação, que, na prática, tem-se mostrado incapaz de cumprir com o seu objetivo que é reintegrar os detentos à sociedade. Além disso, a superlotação é uma das maiores dificuldades apontadas, bem como a implementação de programas de ressocialização favorecendo a contaminação por doenças e

a degradação física e psicológica dos presos. Também se critica o uso desproporcional do direito penal, que resulta na prisão dos mais vulneráveis, portanto, não está em consonância com o princípio do direito penal como “ultima ratio”. Neste sentido, o artigo

propõe algumas alternativas ao modelo prisional tradicional, destacando a eficiência das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados.

Diante desse cenário, o presente artigo busca avaliar de forma crítica e aprofundada como o princípio da dignidade humana impacta o sistema carcerário brasileiro, além de colocar na mesa algumas alternativas que podem, definitivamente, potencializar o processo de humanização das penas e reinserção social dos presos. Ao revelar as contradições das normas jurídicas com a realidade prisional, esta pesquisa tem como objetivo, em um momento futuro, auxiliar diretamente na formulação de políticas públicas mais justas e eficientes no respeito aos direitos dos apenados como seres humanos e, assim, colaborar na construção de um sistema penal e de uma sociedade mais humana e igualitária.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Este capítulo tem como o objetivo de examinar o princípio da dignidade humana no cenário do sistema carcerário brasileiro, discutindo de forma crítica sua aplicação e os obstáculos presentes para assegurar os direitos fundamentais dos prisioneiros. Primeiramente, o conceito de dignidade humana, conforme definido pela Constituição Federal de 1988, será analisado, destacando sua importância como alicerce do Estado Democrático de Direito. O capítulo então analisa a operação do sistema carcerário brasileiro, enfatizando sua estrutura normativa e as contradições existentes entre a teoria jurídica e a realidade concreta. A discussão também aborda as principais infrações aos direitos humanos nas penitenciárias do Brasil, tais como a superpopulação, a violência e a ausência de políticas efetivas de reintegração social, examinando o efeito dessas circunstâncias na dignidade dos prisioneiros.

Finalmente, serão sugeridas reflexões acerca da importância de reformas estruturais e políticas que garantam a aplicação dos direitos estabelecidos na Lei de Execuções Penais, com o objetivo de converter o sistema carcerário em um autêntico meio de justiça social e reintegração.

Na constituição brasileira relata que “o valor da dignidade humana é um dos alicerces mais importantes do Estado Democrático de Direito”, (Brasil, 1988), sendo estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Este princípio, ao valorizar a singularidade de cada indivíduo, atribui uma série de obrigações ao Estado, particularmente no que se refere ao cuidado com aqueles que estão sob custódia, como é o caso dos detentos no sistema

carcerário. Ao adotar o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos de sua legislação, o Brasil assume o compromisso de garantir que todos os cidadãos, mesmo aqueles que cometeram delitos, obtenham um tratamento digno, com as penalidades sendo aplicadas de forma a não prejudicar sua integridade física e moral.

A dignidade da pessoa humana é um princípio básico que, mesmo em face de uma condenação criminal e da subsequente restrição de liberdade, não pode ser suprimido ou reduzido. Segundo Moraes, “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida.” (MORAES, 2011, p. 60).

Nos ambientes prisionais, essas disposições exigem que as restrições à liberdade não se tornem um ato desumanizador. Pelo contrário, devem simbolizar uma oportunidade de reintegração na sociedade, conforme definido na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), estabelece que “a execução de uma pena deve proporcionar ao condenado uma oportunidade de reintegração na sociedade” (Brasil, 1984). Esta orientação reflete-se no reconhecimento dos direitos fundamentais à saúde, à educação e ao trabalho, que se manifestam como garantidos durante a execução das penas no âmbito do processo de reinserção social.

Ademais, a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado a obrigação de garantir condições básicas para uma vida digna, mesmo em situações de privação de liberdade. Isso significa assegurar que os presos possam desfrutar dos direitos estabelecidos na Constituição e na Lei de Execuções Penais, tais como o direito à integridade física e a integridade moral, à saúde, à educação e ao emprego.

2.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro é notoriamente caracterizado por intensas contradições entre os princípios definidos pela lei e a realidade experimentada nas prisões. Apesar de o Brasil ter uma das leis mais avançadas na defesa dos direitos dos prisioneiros, particularmente após a promulgação na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a aplicação desses direitos enfrenta vários desafios no cenário prático. Isso expõe uma crise estrutural do sistema prisional que atenta contra a dignidade humana dos presos e agrava as dificuldades de reinserção social, evidenciando o distanciamento entre as regras e a prática real. “O réu é condenado e preso por imposição da sociedade, recuperá-lo é uma forma imperativa da ordem moral do preso, do qual ninguém deve se desculpar (OTTOBONI, 2001).

A Lei de Execução Penal regulamenta a aplicação das penas e determina o respeito aos direitos básicos dos presos. A lei assegura um conjunto de garantias de reinserção, visando à reabilitação do condenado na sociedade. De acordo com o texto legal, “a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Isso abrange os direitos básicos à vida, à integridade física e mental, à saúde, à educação, ao trabalho e à assistência jurídica. Nesse sentido, a legislação brasileira forma um modelo de sociedade penal que se baseia não apenas na condenação, mas também na recuperação e no retorno dos criminosos à comunidade.

O sistema prisional no Brasil, embora marcado por alguns desafios operacionais e estruturais, tem falhado em atender aos requisitos da Lei de Execuções Penais, levando a condições de vida desumanas para os detentos, frequentemente marcadas por superpopulação, infraestrutura precária, higiene deficiente e falta de programas eficazes de reintegração social. O maior desafio com as administrações prisionais brasileiras hoje é a falta de políticas efetivas de reintegração. Embora a Lei de Execução Penal estipule que educação e trabalho são direitos básicos dos infratores, na prática, muito poucas prisões oferecem essas oportunidades. Segundo Bitencourt, “as elevadas taxas de reincidência podem não só indicar a ineficácia da prisão como também refletir as transformações dos valores que se produzem na sociedade e na estrutura socioeconômica” (Bitencourt, 2004, p. 163), pois muitos detentos, sem acesso à educação e formação profissional, acabam voltando ao mundo do crime após cumprirem suas penas.

Em síntese, o sistema carcerário brasileiro, em sua configuração atual, deixa de cumprir seu papel de reintegração e opera sob um modelo que favorece a detenção e o encarceramento, sem contribuir para o desenvolvimento dos presos. Isso não apenas viola as disposições da Lei de Execução Penal, mas também compromete a essência do Estado Democrático de Direito, cuja responsabilidade é promover a justiça social e a reabilitação dos cidadãos. (BRASIL, 1988).

2.2 VIOLAÇÕES À DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro é cenário de diversas violações à dignidade humana, mesmo com as salvaguardas legais asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Esses abusos são decorrentes de uma série de fatores estruturais e institucionais que afetam negativamente a vida dos detentos,

comprometendo sua integridade física e a integridade moral e intensificando a condição de marginalização social. Conforme relata o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, "é assegurado aos detentos o respeito com à integridade física e a integridade moral" (Brasil, 1988). Este dispositivo demonstra o compromisso do Estado brasileiro em proteger os direitos fundamentais dos prisioneiros, mesmo em situação de privação de liberdade. Este instrumento jurídico demonstra o empenho do Estado brasileiro em salvaguardar os direitos básicos dos prisioneiros, mesmo em situações de restrição de liberdade.

Contudo, a realidade vivenciada nas penitenciárias do Brasil está em completo desacordo com essas diretrizes normativas. Um dos aspectos mais evidentes das violações à dignidade humana no sistema carcerário brasileiro é a superlotação das unidades prisionais. A superlotação das unidades prisionais é um dos fatores mais evidentes de violação à dignidade humana no sistema carcerário brasileiro. Conforme o relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, "a taxa média de ocupação nas prisões brasileiras ultrapassa 175%, que demonstra o número de detentos é muito superior ao de vagas disponíveis, resultando em condições precárias" (Cnmp, 2018). Esse cenário gera uma série de consequências negativas, como a falta de higiene, a disseminação de doenças e o aumento da violência entre os prisioneiros.

Essa superlotação gera condições insalubres que prejudicam gravemente a saúde física e mental dos prisioneiros. As celas, que deveriam acomodar um número limitado de prisioneiros, acabam sendo ocupadas por uma quantidade muito superior ao permitido, resultando em condições de extrema vulnerabilidade. A falta de ventilação, iluminação adequada e saneamento básico agrava a situação dos prisioneiros, favorecendo a disseminação de doenças e contribuindo para o aumento da violência entre os detentos. Além disso, o espaço físico limitado cria um clima de tensão constante, no qual ocorrem frequentemente conflitos e agressões. Observa-se na leitura de Senna onde ele relata que "O sistema penitenciário brasileiro é formado por prisões com a maioria superlotada impossibilitando os presos de se ressocializar a sociedade" (SENNA, 2008).

O artigo 88 da Lei de Execução Penal estabelece que "a execução das penas deve ser feita em celas individuais e que o espaço destinado ao detento deve ser suficiente para garantir sua dignidade" (Brasil, 1984). Na prática, no entanto, as condições das celas frequentemente não correspondem ao que é determinado pela legislação, com muitos presos dividindo espaços reduzidos, sem ventilação e em condições precárias. A violência é uma constante nas cadeias

brasileiras. Além dos confrontos entre os próprios presos, há relatos frequentes de abusos cometidos por agentes penitenciários. No entanto, na prática, muitos prisioneiros relatam ser vítimas de maus-tratos e torturas, desrespeitando os direitos garantidos pela Constituição e pela Lei de Execução Penal.

Conforme Bitencourt, “na maior parte das prisões no mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador.” (Bitencourt, 2004, p. 155). Isso demonstra que o sistema prisional brasileiro falha em cumprir o papel de ressocialização, perpetuando o ciclo de marginalização e reincidência. Ao não fornecer os recursos necessários para a recuperação dos detentos, o sistema prisional brasileiro contribui para a perpetuação das disparidades sociais e o crescimento da violência.

Portanto, as violações à dignidade humana no sistema prisional brasileiro decorrem de uma combinação de superlotação, violência, falta de programas de reintegração social e seletividade penal. A reforma estrutural do sistema prisional é essencial para garantir o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, assegurando que os direitos dos prisioneiros sejam respeitados e que a dignidade humana seja efetivamente preservada.

3 DIVERGÊNCIAS ENTRE O SISTEMA PENAL, A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

Este capítulo tem como o propósito de analisar as profundas divergências entre o sistema penal brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e o princípio constitucional da dignidade humana, estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A realidade do sistema carcerário no Brasil, é marcada por superlotação, condições precárias e a falta de políticas eficazes de ressocializar os detentos, confronta-se fortemente com os objetivos expressos na legislação e nos direitos fundamentais garantidos aos cidadãos, inclusive aos detentos.

Ao longo deste capítulo, serão discutidas questões centrais que revelam a crise estrutural e operacional do sistema carcerário brasileiro. Primeiramente, será abordada a falência do modelo de ressocialização previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), destacando como as condições das penitenciárias brasileiras transformaram-se em um verdadeiro "depositório de pessoas", violando a dignidade humana diariamente e perpetuando a marginalização social dos presos. Em seguida, será examinada a superlotação das unidades prisionais, que além de impedir a aplicação de programas de ressocialização, favorece a disseminação de doenças que agrava a degradação física e psicológica dos detentos.

Apresenta também, o debate da reforma estrutural que humaniza a execução, considerando outros modelos que poderiam substituir o modelo prisional tradicional, por exemplo, aqueles instituídos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), que têm apresentado melhores resultados relacionados à reinserção social dos condenados. Tendo-os em mente, são esses os objetivos para os quais se desenvolve este capítulo, crítico e analítico quanto aos pontos de tensão entre a teoria e a prática no sistema penal brasileiro, reivindicando a urgência de reformas voltadas ao respeito à dignidade humana e à reinserção social dos condenados conforme previsto na lei de execução penal em seu artigo 40 “Que se impõe a autoridade o respeito à integridade física e moral dos condenados também dos presos provisórios” (BRASIL, 1984).

O sistema carcerário brasileiro foi concebido sob a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) para que respeite a dignidade da pessoa humana em todos os momentos com a finalidade última de reintegração do preso à sociedade. A dignidade da pessoa humana é designada como uma das bases da República. A verdade no cenário prisional brasileiro, no entanto, é dramaticamente diferente dos preceitos instituídos. A superlotação, a degradação e a falta de programas que sustentem a ressocialização envolvem violentamente a maquinaria deste sistema. Capez em seu livro curso de direito penal relata que “a missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a prosperidade, denominados bens jurídicos” (CAPEZ, 2011, p.19).

537

A superlotação representa um dos principais obstáculos para a implementação de políticas públicas que visem à reinserção dos presos, a maioria dos presos vive em condições insalubres e violentas, uma vez que a maioria dos presídios está sobrecarregada, não oferece nenhum tipo de capacitação profissional e políticas de reabilitação que amenizem a situação e acabam alimentando mais um círculo de criminalidade.

Um dos fatores centrais para a falência do sistema ressocializador no Brasil é o déficit de vagas nas prisões, que ultrapassa os 230.000 (duzentos e trinta mil), segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2022). Essa superlotação impede o acesso direitos básicos, como saúde e o saneamento básico, e compromete qualquer tentativa de ressocialização efetiva.

Assis relata que com relação ao descaso nas cadeias brasileiras “a superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e o contágio de doenças” (Assis, 2007). Em muitas unidades, presos

são obrigados a dormir no chão, sem ventilação adequada ou acesso a saneamento básico, violando diretamente o princípio da dignidade humana. Além disso, a superlotação favorece a disseminação de doenças como tuberculose, HIV e hepatite, criando um ambiente propício à degradação física e psicológica dos detentos.

Pires nos afirma: “aqueles que já se encontravam presos e no curso de seu cumprimento da sua pena foram acometidos por doenças, deverão receber o tratamento adequado à curada enfermidade” (Pires, 2010), por não haver condições mínimas de saúde dentro das cadeias brasileiras, a crise penitenciária se aprofunda e agrava o precário processo de reinserção do preso na sociedade.

Se isso é uma evidência atuando dentro desse panorama, então os presídios brasileiros devem ser submetidos a uma reforma muito necessária, que permita assegurar os direitos dos presos e que converta esses estabelecimentos em um processo mais efetivo de readmissão social. Neste sentido, o sistema, na ausência dessa mudança, perpetuará um círculo de violência e exclusão social, poupando até mesmo os princípios constitucionais segundo os quais todo ser humano, de fato preso, tem seus direitos particulares.

3.1 A FALÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO E O MITO DO DIREITO PENAL COMO “ULTIMA RATIO”

A desestruturação por que passa o sistema penitenciário brasileiro de caráter estrutural e operacional inviabiliza, sobretudo, a ressocialização dos presos previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Em vez de contribuir para a reintegração dos condenados à sociedade, as prisões brasileiras, sobrecarregadas e mal geridas, tornaram-se verdadeiros espaços de exclusão e marginalização. Neste contexto, o discurso sobre a ressocialização dos presos passou a ser considerado um mito, sustentado em bases normativas, mas incapaz de produzir efeitos práticos diante das deficiências do sistema carcerário.

A ideia de ressocialização, prevista pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e amplamente discutida por juristas e criminólogos, revela-se insuficiente em face da realidade prisional brasileira. A superlotação das unidades prisionais, a precariedade das condições de saúde e higiene, a ausência de programas educacionais e a falta de oportunidades de trabalho são alguns dos fatores que, na prática, transformam o ambiente carcerário em um espaço propício à degradação e à reprodução da criminalidade. Entende-se Assis da seguinte maneira: “a realidade, quanto o sofrimento de dentro das cadeias, é muita diversa da Lei estabelecida”

(Assis, 2007). Expressa-se ainda: “De dentro da própria cadeia, dentre outras garantias que são desrespeitadas, o apenado sofre principalmente com a prática de torturas, sofrimentos e de agressões físicas” (ASSIS, 2007).

O direito penal no Brasil, que, segundo o conceito, deveria ser aplicado como “*ultima ratio*” para resolver conflitos de interesse social, e, na verdade, muito frequentemente implementado com pessoas que são, os elementos mais fracos da sociedade. Uma vez que isso contribui para o encarceramento em massa e, por sua vez, apenas agrava falhas dentro do sistema prisional. Enquanto o direito penal deve ser aplicado pelo Estado brasileiro apenas contra fins últimos, na verdade, ele se torna praticamente a forma básica de agir contra uma série de problemas sociais, fazendo com que muitos sejam privados de sua liberdade por delitos triviais ou mesmo por condutas aptas a receber medidas alternativas, Ribeiro relata que “O estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso” (RIBEIRO, 2009).

O ideal de ressocialização, que deveria nortear a execução das penas privativas de liberdade, perde-se em meio à sobrecarga do sistema prisional. A Lei de Execução Penal prevê que o condenado deve ter acesso a programas de educação, trabalho e assistência social, com o objetivo de facilitar sua reintegração à sociedade. Contudo, a prática mostra que a maioria das unidades prisionais não consegue sequer garantir as condições mínimas de vida aos detentos, quanto mais oferecer-lhes oportunidades de capacitação. Os presídios brasileiros tornaram-se “depósitos de pessoas”, onde a dignidade da pessoa humana é sistematicamente violada, e as políticas de ressocialização, quando existentes, são ineficazes.

O Direito Penal, deveria ser visto como um instrumento de última instância, no entanto, o que se observa é a ampliação desmedida do uso da punição estatal, especialmente no contexto de políticas públicas ineficazes, que não conseguem enfrentar de maneira adequada os problemas sociais que levam à criminalidade. Assim, o Direito Penal, em vez de ser a última opção, tem sido utilizado como uma ferramenta de controle social, ampliando o encarceramento e agravando as deficiências do sistema, e não é neste sentido que o doutrinador Kruchinski Júnior nos relatou em sua obra, Kruchinski que: “a pena ela cumprimento esteja em condições de se reintegrar satisfatoriamente à sociedade” (KRUCHINSKI JUNIOR, 2009).

Essa crítica “*Ultima Ratio*” ao direito penal se torna ainda mais dura quando se estuda a inoperância das penas privativas de liberdade como um veículo de reinserção social. Essa ideia

de que o direito penal deve ser reservado para os casos de maior gravidade e repercussão é bem oposta à prática brasileira, na qual as sanções penais são pesadas e indiscriminadas. Assim, o sistema prisional brasileiro acaba perpetuando a marginalização e o círculo de violência, sem oferecer aos presos uma chance real de reinserção, observa-se que Claus Roxim afirma que “a questão sobre qual a qualidade que deve ter um comportamento para que seja o objeto de punição estatal será sempre um problema central e não somente para o legislador, mas também para a ciência do Direito Penal”. (ROXIM, 2009, p. 11).

Além disso, a falta de investimentos em medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos e programas de reabilitação fora do sistema prisional brasileiro, reforça a percepção de que o Estado recorre à punição como principal forma de resposta ao crime. A superlotação nas prisões e as falhas de um programa de ressocialização mostram que seus sistemas não apenas não funcionam, mas violam princípios constitucionais e direitos humanos dos presos. Assim, a falha da ressocialização dentro do sistema penitenciário brasileiro e o recurso a um excesso de “*ultima ratio*” caracterizam um problema grave, que aflige, nessas condições, não apenas os próprios presos, mas também a sociedade brasileira em geral, dessa forma Jean relatou que “vê-se os dias todos a sociedade reformar a lei, mais nunca se viu a lei reformar a sociedade” (CRUET, 2003).

A superlotação, a violência e as prisões imundas as transformam em ambientes criminogênicos, onde a prisão está perpetua a exclusão social ao impossibilitar a reinserção social dos presos. O mito da ressocialização, transmitido por meio do discurso normativo, não condiz com a realidade brasileira em suas prisões; pois, em vez de devolver o homem marginal à sociedade, torna sua marginalização ainda pior, Newton Fernandes nos afirma que “prisões superlotadas são extremamente perigosas, elas aumentam as tensões, e elevam a violência entre os presos, tentativas de fugas, e ataques aos guardas” (FERNANDES, 2000).

3.2 A NECESSIDADE DE ALTERNATIVAS HUMANIZADORAS

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise histórica, caracterizada por superlotação, violência e falência estrutural, resultando em uma abordagem punitiva que, em muitos casos, falha em ressocializar os apenados. O aumento da criminalidade, associado à reincidência, reflete a ineficácia das prisões convencionais em oferecer um processo de reabilitação efetiva. Neste contexto, torna-se premente a busca por alternativas que promovam a humanização da pena e a reintegração social dos condenados. Uma dessas alternativas é o

método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), uma abordagem que busca a valorização da dignidade humana, oferecendo aos apenados oportunidades reais de transformação, Felberg relata que “realmente é imprescindível ao nosso conceito de reintegração social a efetiva participação da sociedade dentro do cárcere e no amparo aos que se livraram da restrição física” (FELBERG, 2015, p.74).

O modelo APAC foi criado pelo advogado Mário Ottoboni em 1972, tem como um de seus propósitos essenciais curar os condenados de forma humana, combinando de disciplina com respeito e dando suporte ao condenado de forma emocional, espiritual e social. Diferentemente do modelo prisional tradicional, que é baseado na lógica punitiva e no isolamento das pessoas da vida social, a APAC funciona com base em um modelo que acredita na ressocialização da pessoa humana, tratando-a como "recuperando" e não como "prisoneira". Essa mudança na terminologia reflete o próprio princípio de organização da APAC, conforme afirma a Superintendência dos Serviços Penitenciários, “o método APAC é uma inclusão social dos presos, no local os detentos, as penas são recuperadas e ressocializadas para uma reintegração social de maneira humanizada e com autodisciplina”. (SUSEPE, 2019).

Outros blocos de construção importantes incluem: participação, apoio de colegas, trabalho, espiritualidade, medicina, autoestima, família e voluntariado, se articulam para embasar como se humaniza uma pessoa submetida à execução penal, garantindo que a pessoa privada de liberdade seja tratada de forma que respeite a sua dignidade e promova sua transformação pessoal. Um dos aspectos do modelo APAC que tem ganhado mais relevância em sua implementação prática é justamente o envolvimento com a comunidade local, conseguindo criar um cenário de responsabilização mútua e compartilhada que favorece o processo de reinserção social. José Antônio Dias Toffoli, na época comandava a presidência do STF e também do Conselho Nacional de Justiça, também reconheceu todos os benefícios que as APACS proporcionavam na contextualidade penal: “O diferencial das APACS é justamente que não são grupos criminosos que mandam em suas unidades e também ao mesmo tempo o Estado não abusa da repreensão como o método de gestão penitenciária” (CNJ, 2019).

Isso se constitui em termos sociais substanciais, pois provoca interação entre o condenado e a sociedade devido ao alto número de voluntários e familiares nas unidades prisionais. Segundo os dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, em 2022, “o Brasil contava com 142 unidades APAC, concentradas principalmente na região Sudeste do país” (Fbac, 2022), onde o envolvimento da comunidade tem sido fundamental para a

redução da reincidência criminal.

A colaboração de membros da sociedade civil, dos grupos religiosos e dos voluntários reforça a ideia de que a reinserção do reeducando é um processo coletivo que ultrapassa os limites institucionais da prisão. Dentro das APACs, o tempo cumprido na prisão é um período que visa ao aprimoramento profissional e pessoal do condenado, fornecendo-lhe ferramentas para que no momento de retornar à liberdade possa ter uma vida respeitável e livre do crime (OTTOBONI, 2014, p.49).

O papel primordial da pena privativa de liberdade deveria ser a recuperação do condenado. No entanto, as prisões convencionais falham nesse propósito, tornando-se verdadeiras "escolas do crime", onde o encarcerado é submetido a um ambiente de violência e degradação. A APAC, ao contrário, propõe um ambiente onde o apenado é incentivado a refletir sobre seus atos, a trabalhar e a estudar, o que contribui para sua ressocialização. Essa abordagem humanizada, aliada a uma rígida disciplina interna, tem mostrado resultados significativos, tanto na redução da reincidência quanto na melhoria da qualidade de vida dos recuperandos, isso nos faz lembrar de como o doutrinador Foucault nos relatou em uma obra sua: “se nós seres humanos não compreendemos o abismo social onde nós estamos todos afundados, nós nunca vamos, jamais, resgatar uma coisa que se chama dignidade” (FOUCAULT, 2014).

542

Um dos aspectos centrais da metodologia APAC é a valorização humana. O método acredita que ninguém é irrecuperável e, por isso, dedica-se a restaurar a autoestima dos apenados, proporcionando-lhes condições para que possam resgatar sua dignidade e reconstruir suas vidas. A valorização humana é trabalhada de forma contínua dentro das unidades APAC, seja por meio de atividades educacionais, espirituais ou laborais. Essa abordagem integral é um diferencial importante em relação ao sistema prisional convencional, onde, muitas vezes, os presos são tratados de forma desumanizadora, o que dificulta qualquer tentativa de ressocialização. De acordo com o ano de 2018 mais de 600 mil presos se encontravam presos e que a cada mês o número vem aumentando gradativamente, desta forma, temos que lutar com todas as forças para que possa estar aumentando o número de sistema APACS para que possam diminuir cada vez mais a totalidade de presos nas cadeias, o modelo tem como o propósito “proteger à sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça, oferecendo ao condenado condições para se recuperar integralmente à sociedade” (SILVA, 2018).

Outro ingrediente-chave da abordagem APAC é a espiritualidade, embora nenhuma religião em particular seja imposta. A filosofia APAC considera a espiritualidade como uma

experiência do que leva à transformação pessoal algo que é essencial para o processo de recuperação, o foco na dimensão espiritual provou ser um ingrediente essencial para o sucesso do modelo, garantindo que aqueles em recuperação lutem bem com suas emoções e lutem para encontrar um propósito maior na vida, trata-se de “uma experiência que o humano tem de fazer com deus para que ele possa se amar, amar ao próximo e ter fé em algo maior na vida” (CIEMA, S.D, ONLINE).

O direito ao amparo jurídico é importante, principalmente para quem não tem condições de arcar com os custos da contratação de um advogado. Isso resolve a difícil situação de todos aqueles que lidam com a recuperação no acesso à justiça. “A assistência à saúde faz parte do tratamento médico e psicológico, o que reduz na violência e na rebeldia” (Ciema, s.d, online). Em outras palavras, a abordagem da metodologia APAC surge como um método adequado e humanizadora.

Que valoriza o trabalho, a educação e a espiritualidade como fontes de reassimilação da reinserção social do ser humano; nesse sentido, é um modelo de boas práticas. Os índices decrescentes de reincidência criminal e a mudança favorável na vida do condenado reforçam a convicção de que o sistema penal brasileiro pode ser humanizado, sem que se renuncie à justiça e da segurança para a sociedade (FBAC, S.D, ONLINE).

Por fim a metodologia das APACs tem como o fundamento da valorização da dignidade da pessoa humana como um instrumento essencial para a recuperação e a reintegração dos apenados, de acordo com uma publicação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “esta abordagem promove um ambiente de confiança e respeito, o que se faz refletir em uma significativa redução na reincidência criminal, em torno de 13,9%, contrastando com uma média nacional, que é a considerada mais alta” (STJ, 2022).

Este método busca reintegrar o apenado através da educação, do trabalho e do apoio espiritual, oferecendo condições para que ele possa construir um novo futuro, esta iniciativa, supervisionada pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), enxerga “fazer a justiça de maneira humanizadora, em que a dignidade da pessoa humana e o respeito são os catalisadores de uma nova oportunidade para o condenado” (STJ, 2022).

4 CONCLUSÃO

O sistema carcerário brasileiro caracteriza-se por uma série de desafios que se entrelaçam profundamente e acabam por dificultar a concretização do princípio da dignidade humana prevista, tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela Lei de Execução Penal. Embora essas legislações enfatizem fortemente o princípio da dignidade humana e pretendam

garantir condições para a reintegração dos presos, o ambiente é completamente diferente na prática: superlotado, sem as mínimas condições de vida e com a ausência de políticas efetivas de reintegração. As prisões hoje, estão longe de seus propósitos de serem espaços de recuperação e reintegração, e se transformaram em áreas de manipulação física e psicológica, onde direitos fundamentais dos presos são violados.

Este artigo destaca a urgência de reformular as políticas de execução penal, isso deve ter como objetivo criar estratégias que realmente contribuam para a humanização das penas e a redução do encarceramento em massa. A chave para isso é a adoção imediata de medidas alternativas à prisão; como a limitação de penas, a prestação de serviços comunitários, os programas de reabilitação e a entrada no mercado de trabalho são permitidos para aliviar a sobrecarga das prisões.

Essas medidas não apenas aliviam a pressão do sistema, mas também indicam uma aplicação de qualidade e mais eficiente das penas que permitem que os presos sejam incluídos em um processo de reabilitação, valorizando sua dignidade e os preparando para uma reintegração social efetiva. Mais investimentos são necessários para levar os modelos penais a um padrão mais humano, como as Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs). O que elas fazem é dar um atendimento totalmente mais eficiente ao usar a educação, trabalho, apoio espiritual e comunitário. Eles têm se mostrados capazes de reduzir a taxa de reincidência e melhorar as condições de vida para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana na execução de penas que, na prática, podem mudar vidas.

544

As deficiências do sistema penal brasileiro só podem ser contornadas pelo comprometimento integrado entre Estado e Sociedade Civil na criação e implementação de políticas públicas voltadas para reabilitação e à garantia de direitos específicos aos presos. Sem alterações estruturais efetivas, o sistema ainda funciona sucintamente como um dispositivo de exclusão social que reforça e agrava o ciclo de violência e marginalização.

Certamente, este artigo afirma que a execução penal não deve ser apenas uma forma de penalização, mas um caminho de ressocialização para a construção de uma sociedade melhor, justa, segura e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael. Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoos-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 20 de setembro. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Lex: **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 novembro. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 11 setembro. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, p. 19.

CIEMA VIRTUAL. **O 4º elemento fundamental do método APAC: espiritualidade**. CIEMA Virtual, 9 maio 2018. Disponível em: <https://ciemavirtual.com.br/o-4-elemento-fundamental-do-metodo-apac-espiritualidade/>. Acesso em: 09 novembro. 2024.

CIEMA VIRTUAL. **O 5º elemento fundamental do método APAC: assistência jurídica**. CIEMA Virtual. Disponível em: <https://ciemavirtual.com.br/o-5-elemento-fundamental-do-metodo-apac-assistencia-juridica/>. Acesso em: 09 novembro. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Sistema Prisional em números**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 10 outubro. 2024.

CRUET, Jean. **A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis**. EDIJUR: Leme/SP – 2. edição – 2003.

FBAC – **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Relatório 2022 sobre as APACs.

FBAC. **Os 12 elementos do método APAC**. FBAC, [s.d]. Disponível em: <https://fbac.org.br/os-12-elementos/>.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. São Paulo, Atlas, 2015.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RGE editores. 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

KRUCHINSKI JUNIOR, Gilmar. **A Questão Penitenciária**. jul. 2009. Acesso em: 13outubro. 2024.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Audiência pública discute melhorias do sistema penitenciário**. Atualizado em 01 de novembro, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/audiencia-publica-discute-melhorias-do-sistema-penitenciario>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.
OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, 1. ed., 1 jan. 2014.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

ROXIM, Claus. **A proteção de bens jurídicos com função do Direito Penal**. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, Bianca da. **Método APAC: a valorização humana como pilar na execução da pena**. Jus Brasil, 9 maio 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/metodo-apac-a-valorizacao-humana-como-pilar-na-execucao-da-pena/616628407>

546

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **APAC: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. STJ, 23 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>. Acesso em: 09 novembro. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. 23 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>. Acesso em: 30 out. 2024.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE), 2019.

Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso 16 outubro 2024.